

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 363/2005

ASSUNTO: Isenção do ICMS

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A empresa, acima qualificada, expõe ser beneficiária de incentivo fiscal conforme Decreto nº 10.928, de 03 de dezembro de 2002 e que seu objeto é o curtimento de couros e a fabricação de couros para estofamento, informa, ainda, sua capacidade instalada e a quantidade de empregos gerados pelo empreendimento.

Alega a peticionaria que, de modo geral, quase todos os curtumes sediados na Região Nordeste gozam de isenção do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica, o que contribui para uma redução nos custos de seus produtos, assim requer que lhe seja concedido o mesmo benefício.

Relativamente à concessão de benefícios fiscais a Constituição Federal dispõe:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

O art. 155. § 2º, XII, g, determina:

“Art. 155.

.....

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

Assim, além da exigência da previsão legal constante do art. 150 da CF, transcrito acima, os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência tributária, relativamente à concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem observar ainda, o disposto em o disposto em Lei Complementar sobre a matéria.

Nesse sentido a Lei Complementar 24/75, determina:

“Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.”

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 363/2005

Pelo exposto, considerando as disposições legais citadas e a não existência de convênio firmado entre os Estados e o Distrito Federal para a concessão da isenção requerida, opinamos pelo indeferimento do pleito.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em
Teresina, 07 de março de 2005.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE - Mat. 91.081-3

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se à Superintendência da Receita, para providências finais.
Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Titular/Responsável Legal
Recebi o original
Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 363/2005